



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

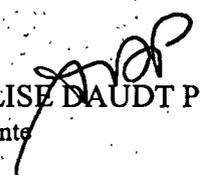
Processo nº : 10209.000477/2002-82
Recurso nº : 130.067
Acórdão nº : 303-33.244
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação indevida de destaque "EX".

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Maria Regina Godinho de Carvalho e Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

RELATÓRIO

Após a execução de procedimento fiscal foram lavrados dois Autos de Infração, relacionados ao Imposto de Importação e ao IPI, nos quais se exige recolhimento referente à constatação de que a mercadoria efetivamente importada pelo contribuinte não se enquadra no "EX" informado por ela, ensejando em diferença de imposto a ser recolhido.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte através da Declaração de Importação nº01/0712271-0 submeteu a despacho de importação a mercadoria classificada no código NCM/TEC 8465.91.90, descrita como sendo "Máquina de serrar com uma ou mais linhas de corte, marca GRECON DIMTER, modelo OPTICUT 604/2, de comando numérico com empurrador automático, com regulagem eletrônica de ferramentas, para corte de painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados plásticos, com 04 serras cada linha de corte, sendo duas superiores e duas inferiores a altura de corte igual ou superior a 150 mm, sistema automático de empilhamento e formação de pacotes de chapas, com sistema automático de cintamento longitudinal e/ou transversal com acionamento, controle, alimentação, descarga e sistema de exaustão", beneficiando-se da alíquota do imposto de importação de 4%, estabelecida pela Resolução CAMEX nº23, "EX 001", contudo, constatou-se que a máquina importada não corresponde exata e precisamente ao "EX" pleiteado, resultando em diferença a ser cobrada quanto ao II, bem como seu reflexo no IPI, devido à alteração da base de cálculo.

Considerou-se ainda que a importação se deu desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, nos termos do artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº91.030/85.

A exigência do Imposto de Importação fundamentou-se nos arts. 111, inciso II, 121, 149, § único da Lei nº 5.172/66; arts. 1º, 2º, 22, 23 § único, 24, 27, 31, 44, 54, 94, 95, 96 do Decreto-Lei nº37/66; arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº1455/76; arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III e 542 do Decreto-Lei nº91.030/85; Resolução CAMEX nº23/01 "ex" 001, ADN-Cosit nº10/97 e 12/97.

Quanto ao IPI fundamentou-se a exigência nos arts. 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", 111, § único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea "a", 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº2.637/98.

Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

Capitulou-se a multa quanto ao Imposto de Importação no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96; alínea "b", inciso I, do art.169 do Decreto-Lei nº37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº91.030/85.

A multa sobre o IPI capitulou-se no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

No que concerne aos juros de mora, tanto o imposto de importação como o IPI se capitularam no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Tendo ciência do Auto de Infração o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 73/79, alegando, em síntese, que:

(i) em procedimento de verificação o autuante solicitou laudo técnico, o qual descaracterizou a mercadoria do "ex" tarifário em que foi originalmente enquadrada na DI em questão, sendo o imposto novamente calculado com a alíquota de 14%;

(ii) não se insurge quanto à cobrança da diferença dos devidos impostos, tampouco quanto às multas passíveis de redução e juros, mas não concorda com a cobrança indevida da multa do controle administrativo;

(iii) tal multa está cominada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, contudo a cominação de qualquer penalidade merece exegese literal, sob pena de desrespeito ao CTN, e partindo dessa premissa, a multa aplicada ao ora impugnante é totalmente descabida;

(iv) mesmo com a informatização dos procedimentos de importação, é impossível o registro de uma Declaração de Importação sem a obtenção de uma Licença de Importação, seja ela automática ou não, portanto, se o contribuinte obteve êxito no registro da DI, subentende-se que obteve o licenciamento necessário;

(v) não há que se falar em "importação sem Guia de Importação ou documento equivalente" porque houve a emissão da LI, sendo ainda que o licenciamento para as importações que usufruem de qualquer benefício fiscal é muito mais rigoroso em relação àqueles que sejam processados sob o regime de tributação ordinário, portanto, se o contribuinte obteve êxito no Licenciamento de Importação para o "ex" tarifário, não deixaria de conseguir para o regime normal de tributação, o que deixa claro que não há nenhuma infração ao controle administrativo das importações;

(vi) o Regulamento Aduaneiro na verdade pretende coibir a entrada de mercadorias sem devida autorização, mas independente de utilizar-se ou não do "ex" tarifário, a mercadoria continua sendo enquadrada na mesma

Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

classificação fiscal, ou seja, “continua sendo a máquina de serrar nos mesmos modelos e marcas que foi declarada”;

(vii) ressalta o impugnante que todo dispositivo que tenha em vista a aplicação de penalidade deve integrar-se com a prática que se pretende evitar, mas o enquadramento incorreto da mercadoria no “ex” tarifário não causa qualquer dano ao controle administrativo das importações, ou seja, o erro de classificação tem reflexo exclusivamente fiscal, para qual o contribuinte já está sendo penalizado pela aplicação da multa de 75%;

(viii) não há razão para a aplicação cumulativa da multa de 75% com a de 30% depois de atestado que o erro não reflete no controle de importação fiscal, portanto, caberá ao órgão fiscal retificar o lançamento, sob pena de ilegalidade, ilegitimidade e injustiça;

(ix) segundo o entendimento da SRF mediante o ADN-Cosit nº 12/97, caso a mercadoria esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação, não há qualquer infração administrativa ao controle das importações;

(x) fica evidente que inexistem no caso dolo ou má fé, uma vez que todo o procedimento de inclusão da mercadoria em “ex” tarifário se deu por erro do declarante, sem qualquer método ardiloso, sendo ainda que nos termos do ADN-Cosit nº. 12/97, o ônus da prova do dolo ou má fé é do autuante;

(x) ademais, verificou-se que foram emitidos dois laudos periciais para chegar à conclusão de excluir o equipamento do enquadramento “ex” tarifário, ou seja, tentou-se de todas as maneiras desclassificar o equipamento do benefício fiscal, sendo que o perito não tinha o conhecimento necessário para a efetivação da perícia, o que se demonstra pelo próprio laudo.

Por meio dos argumentos citados o impugnante requer seja reformulado a Auto de Infração, a fim de que seja excluída a multa por infração ao controle administrativo das importações.

Os autos foram remetidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a qual julgou pela procedência do lançamento, de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/07/2001

Ementa: IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA.



Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/07/2001

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Constatado que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro não corresponde à descrição presente na Licença de Importação, fica configurada a falta do citado documento, infração punível com a multa de 30 por cento do valor da mercadoria.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 99/110, acompanhado dos documentos de fls. 111/132, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedido, apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando os seguintes argumentos:

- i. a diferença entre a descrição utilizada pela Recorrente e aquela constante na Resolução Camex nº. 23, “Ex 001”, por mais que tenha sido suficiente para descaracterizar o benefício da redução do Imposto de Importação e conseqüentemente do “ex” tarifário utilizado, não foi suficiente para alterar a classificação fiscal utilizada na NCM/TEC, qual seja, 8465.91.90;
- ii. ainda que o laudo de perícia tenha concluído pela descaracterização parcial da descrição utilizada, não foi tal descaracterização plena ou mesmo suficiente para alterar a classificação fiscal do bem na NCM/TEC que permaneceu sendo rigorosamente a mesma, qual seja, NCM/TEC 8465.91.90, justamente a mesma classificação utilizada pelo Agente Fiscal na discriminação da mercadoria no Auto de Infração;
- iii. em face do laudo pericial que concluiu pela descaracterização parcial do bem importado, retirando-o da órbita de benefício fiscal do “ex” tarifário instituído pela Resolução Camex nº. 23, “EX 001”, efetuou o recolhimento do tributo devido em face da nova classificação, bem como dos juros moratórios e da multa;

- iv. o processo administrativo estabelece normas disciplinadoras expressando os requisitos e condições para a lavratura do AI, que não pode se resumir a simples informações do agente, sendo que a caracterização trazida aos autos para convalidar a pretensão que se espora, não poderia estar mais longe de cumprir os requisitos estabelecidos pelos princípios da tipicidade e legalidade;
- v. a não tipicidade exata e inquestionável da infração que se pretende punir perante a legislação que a rege, basta para descaracterizar a aplicação da penalidade, sendo que a pretensão guerreada esta longe de poder ser considerada tipificada, uma vez que o ato que se pretender punir é tão simplesmente a divergência na descrição do bem importado, a qual não chega a atingir a classificação fiscal adotada;
- vi. o bem importado foi devidamente registrado e declarado sob a classificação fiscal, tendo obtido LI, e no que tange ao controle administrador da importação, todos os requisitos legais foram cumpridos, vez que o procedimento de fiscalização constatou que o bem importado efetivamente se classifica naquela classificação fiscal, bem como não houve descaracterização da Licença de Importação e da Declaração de Importação, não se podendo falar, portanto, em importação ao desamparo de "Guia de Importação ou documento equivalente";
- vii. como reiteradamente demonstrado pela jurisprudência, não se aplica a multa de controle administrativo no caso de mera divergência da descrição da mercadoria importada, quando não ocorre a alteração da classificação fiscal, como é o caso.

Face ao exposto a recorrente requer a juntada de novos documentos e informações comprobatórias da veracidade de tudo quanto alegado, seja este recurso julgado procedente, reformando a decisão a quo, a fim de que seja cancelado o crédito tributário em discussão.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, conforme documentos de fls. 128/132.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 142, última.

É o relatório



Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação e IPI vinculado, bem como os respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência de destaque "EX" equivocado da mercadoria importada, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária.

Outrossim, o lançamento originário imputa à ora Recorrente a multa tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985).

Pelo compulsar dos autos observo que a Recorrente não questiona a exigência tributária principal, inclusive esclarecendo em seu apelo às fls. 102 que saldou o valor lançado a este título:

" Assim sendo, em face do aludo pericial que concluiu pela descaracterização parcial do bem importado, retirando-o da órbita de benefício fiscal do "ex" tarifário instituído pela Resolução Camex nº 23, "Ex 001" de 28/06/01, a Recorrente efetuou o recolhimento do tributo devido em face da nova classificação, bem como dos juros moratórios e da multa pela infração fiscal. Assim sendo, a Recorrente sequer impugnou o lançamento neste ponto." (grifei)

A irresignação da Recorrente, desta feita, restringe-se à cobrança da multa, aplicada com fundamento no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, 05/03/1985). Neste ponto assiste razão à Recorrente.

Em casos como o presente tenho entendido que a cobrança da "multa de controle aduaneiro" não deve prosperar, uma vez que o que se verificou foi o incorreto enquadramento no destaque "EX", o que, a teor do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), bem como do entendimento de pacífica jurisprudência deste E. Colegiado, não pode ensejar a imposição desta penalidade. É o que demonstraremos a seguir.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

“ O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)

Assim, o fato da Recorrente não ter informado corretamente o número de destaque “EX” não constitui infração administrativa ao controle das importações, prevista no artigo 526, inciso II, do RA, nos termos da supra mencionada norma (Ato Declaratório Cosit nº 12/97).

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que se não há infração administrativa, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985), já que este dispõe que:

“Art. 526 – **Constituem infrações administrativas** ao controle das importações, sujeitas à seguintes penas (Decreto – Lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.565/78, artigo 2º):

...

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;”

Assim, a norma em questão somente seria aplicável nos casos em que há infração administrativa, o que, como já visto, não é o caso dos autos.

Além disso, conforme mencionado alhures, há muito, este Conselho já manifesta entendimento no sentido de que é incabível a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030), quando em confronto com o declarado e o

Processo nº : 10209.000477/2002-82
Acórdão nº : 303-33.244

verificado em despacho, nota-se que se trata apenas de descrição indevida ou imprecisa da mercadoria, ou mesmo indicação incorreta do código tarifário:

“Acórdão 303-27984

Indicação incorreta do código tarifário não enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, se a mercadoria estiver especificada com exatidão na G. I. Recurso Provido.

Acórdão 302-32544

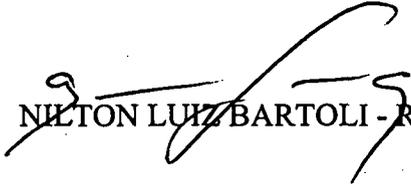
Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a efetivamente licenciada na G.I., não há como apenar o importador com a multa prevista no art. 526, II, do R.A.”

Desta feita, como o destaque “EX” incorreto não configura-se infração administrativa, não é aplicável a penalidade disposta no artigo 526, inciso II, do RA (Decreto 91.030/1985) por falta de fato típico descrito na norma. A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Assim, evidencia-se que no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a multa capitulada no art. 526 inciso II, do antigo Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator